



VIOÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES E O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

LETHAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE ANTI-FEMINICIDE PACKAGE

ANTONIO B. DE ALMEIDA JUNIOR* | CYNTHIA CAROLINA B. BRASILEIRO** | MELINA MARIA A. DE M. PAIVA***

RESUMO

Este artigo tenciona examinar a violência letal contra as mulheres no Brasil sob a luz das recentes alterações legislativas, considerando, ainda, o aumento das taxas de feminicídio nos últimos anos. A Lei nº 14.994/24, nominada de pacote antifeminicídio, alterou diversos dispositivos legais da legislação penal com o intuito de endurecer o tratamento dos crimes violentos cometidos contra as mulheres. A pesquisa ancorou-se em perspectivas que considera os determinantes socioculturais, as desigualdades estruturais, a invisibilidade estatal como fatores que corroboram para a vitimização letal de mulheres. Para fins metodológicos, examinou-se os textos legislativos brasileiros que trataram diretamente do delito de feminicídio na última década, assim como o levantamento de dados quantitativos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). A análise dos dados resultou na percepção da insuficiência da lei como único viés de enfrentamento ao problema e à necessidade de políticas públicas que transformem as normas culturais que legitimam a violência praticada contra as mulheres.

Palavras-chave: Violência letal contra a mulher; Avanços legislativos; Pacote antifeminicídio (Lei nº 14.994/24).

ABSTRACT

This article examines lethal violence against women in Brazil in light of recent legislative changes, also considering the increase in femicide rates in recent years. Law No. 14.994/24, known as the anti-femicide package, amended several legal provisions of criminal law with the aim of toughening the treatment of violent crimes committed against women. The research was anchored in perspectives that consider sociocultural determinants, structural inequalities, and state invisibility as factors that contribute to the lethal victimization of women. For methodological purposes, we examined Brazilian legislative texts that directly addressed the crime of femicide in the last decade, as well as quantitative data collected by the Brazilian Public Security Forum (FBSP). Data analysis revealed the inadequacy of the law as the only means of addressing the problem and the need for public policies that transform the cultural norms that legitimize violence against women.

Keywords: Lethal violence against women; Legislative advances; Anti-femicide package (Law n. 14.994/24)

*Mestrando em Ciências Sociais e Humanas (PPGCISH) pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), com pós-graduação em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Exerce a magistratura no Poder Judiciário do Estado do RN.

atoborjja@yahoo.com.br

**Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2017). Docente junto ao Departamento de Ciências Sociais e Políticas e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

cyntiacarolina@uern.br

***Mestranda em Ciências Sociais e Humanas (PPGCISH) pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, com pós-graduação em Direito Processual pela Universidade do Amazonas (UNAMA). Atualmente é servidora pública (técnico administrativo) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

melinaalves@uern.br

Recebido em: 11-8-2025 | Aprovado em: 17-5-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 METODOLOGIA; 2 FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO NA AMÉRICA LATINA; 3 VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/24); CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a violência contra a mulher têm desvelado sua complexidade e multifacetada, culminando num exercício que exige de pesquisadores compromisso com as mais diversas áreas, na tentativa de não pormenorizar fatores e variáveis fulcrais no estudo. Logo, as abordagens interdisciplinares e os dados quantitativos têm sugestionado pesquisas e indicadores que revelam que é alarmante e necessário se debruçar sobre o tema.

O conceito de gênero difundiu-se a partir da década de 1970¹ – fruto de discussões desenvolvidas por meio de movimentos sociais, sobretudo movimentos feministas –, como forma de rechaçar a ideia de determinismo biológico, a fim de se evidenciar que a construção das categorias homem e mulher variava cultural e historicamente. A máxima proferida por Beauvoir, “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”², p. 288, enfatiza que o ser homem e o ser mulher é uma construção social complexa, que não pode ser limitada a uma condição natural/biológica.

Desde o nascimento, incorporamos maneiras e gestuais, por meio dos processos de socialização, que nos ensina como se comporta *homens* e *mulheres*. Consolida-se assim estereótipos que moldam profundamente as crenças, percepções e expectativas da sociedade. Esses estereótipos reforçam os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, influenciando desde a divisão das responsabilidades reprodutivas e familiares até a segregação do trabalho, refletindo-se no poder.

Corroborando com esta perspectiva e enquanto categoria analítica, o conceito de gênero é abordado neste artigo como “elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre diferenças socialmente percebidas entre sexos”, sendo “uma forma primeira de significar as relações de poder”³, p. 21. Para Scott⁴, o gênero fundamenta as relações de poder, e relaciona-se com diversas esferas que se imbricam mutuamente: 1) a dos símbolos culturalmente disponíveis; 2) a dos conceitos normativos que evidenciam interpretações desses símbolos culturalmente constituídos, como no caso da representação binária dos gêneros; 3) a da noção política, que dá sentido às instituições e organizações sociais; e, por fim, 4) a da constituição da identidade subjetiva dos sujeitos na vida social, em interação contínua com as outras esferas, ou seja, com os símbolos, normas e instituições.

¹ ALMEIDA, Heloísa Buarque de. *Gênero*. Campinas: Mulheres na Filosofia, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/genero/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

² BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

³ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Nova Iorque: Columbia Univ.Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891635/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

⁴ *Ibid.*

Essa reiteração de comportamentos ensinará o que Butler⁵ nominou de performatividade do gênero, no sentido de que as identidades de gênero estão em contínua produção e reprodução por meio de performances que podem seguir ou subverter a própria normatividade social. Quando existe a subversão de papéis, especialmente quando a mulher não corresponde aquilo que se espera dela na sociedade, surge o fenômeno da violência contra a mulher como resposta ao seu comportamento desviante, no intuito de restabelecer a ordem social-normativa vigente para os padrões de gênero que incluem a superioridade masculina e a subalternidade feminina, ocupando os homens os espaços públicos relativos ao poder político-econômico e as mulheres o espaço privado e o cuidado com os filhos⁶.

Saffioti⁷ avalia que as mulheres são vítimas de um processo de dominação-exploração social, engendrado em ordens sociais em que a figura patriarcal/homem é dominante hierarquicamente, gozando este de mais direitos e liberdades e da complacência estatal para que possa subjugar e explorar as mulheres, inclusive, dentro do espaço privado/doméstico.

Logo, a violência contra a mulher naturalizou-se socialmente, a ponto de tornar-se comum para as próprias vítimas, no que Pierre Bourdieu⁸ nominou de violência simbólica, uma espécie de violência invisível às próprias vítimas, que ocorre por meio de uma força ou coação de natureza moral, emocional ou psicológica, que não é tangível, de modo que aquelas se tornam incapazes de questionar os próprios atos de violência sofridos.

Pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), monitorando 8 estados brasileiros com altos índices de violência contra a mulher, aponta que os casos cresceram 22,04% entre 2022 e 2023⁹. No país, foram 1.492 casos de feminicídio registrados em 2024, apontando para o pior índice desde a criação do delito pela Lei nº 13.104/2015, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹⁰. Estas vidas são “aquelas que ousaram frustrar as expectativas do papel social esperado, foram alvejadas pelo machismo. Elas sofreram consequências que relatório algum pode mensurar ou resumir em números”¹¹.

Considerando a problemática, o presente artigo tenciona discutir mediante literatura, dados e leis propostas, o feminicídio no Brasil sob a luz das alterações legislativas recentes, considerando o aumento das taxas nos últimos anos. Para tanto, é fundante considerar que a

⁵ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

⁶ ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología e política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedad e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sl/?lang=es>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁸ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.

⁹ RAMOS, Sivia et al. *Elas vivem: liberdade de ser e viver*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/03/RELATORIO_elas-vivem_fev24_-corrigido-WEB.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 29 jul. 2025.

¹¹ RAMOS, Sivia et al. *Elas vivem: liberdade de ser e viver*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/03/RELATORIO_elas-vivem_fev24_-corrigido-WEB.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

violência contra a mulher não se restringe a um período histórico específico. Presente em diversos contextos sociais e políticos e resultante de um longo processo de dominação e desigualdade de poder entre homens e mulheres, o que se vê é sobreposição da dominação masculina, sustentada por séculos através de estruturas sociais, políticas e culturais¹².

1 METODOLOGIA

A metodologia fundamenta-se em um levantamento teórico-bibliográfico acerca do fenômeno do feminicídio e suas implicações sociojurídicas, com enfoque na revisão de literatura nacional composta por livros, estudos acadêmicos (teses e dissertações) e artigos científicos em áreas como a sociologia, a antropologia e o direito.

Com abordagem interdisciplinar, os critérios de seleção bibliográfica consideraram: a) pertinência temática: buscou-se explorar a literatura sobre a violência letal contra a mulher não apenas no Brasil, mas, sobretudo, no contexto latino-americano b) atualidade: destacou-se a contribuição de autores(as) e pesquisadores(as) que abordam à temática em pesquisas recentes, sem abdicar das obras clássicas sobre o tema; e, c) reconhecimento acadêmico: a pesquisa foi realizada em base de dados científicas reconhecidas, tais como: Scielo, Repositório de teses e dissertações da Capes, levando também em consideração extratos de periódicos.

Em conjunto com a revisão bibliográfica, examinou-se os textos legislativos brasileiros que trataram diretamente do delito de feminicídio na última década, com enfoque nas mudanças ocorridas entre o primeiro marco legislativo, a Lei nº 13.104/15, e a recente Lei nº 14.994/2024, publicada em 09 de outubro de 2024.

Realizou-se, ademais, o exame de bancos de dados secundários pertencentes a entidades com referência na área da pesquisa, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Optou-se por dados atualizados que tratam do objeto estudado não apenas em um ano isolado, mas, sim, no decorrer de vários anos, com o fito de se analisar a complexidade e a persistência do problema.

O desenvolvimento da pesquisa ocorreu entre os meses de setembro e dezembro de 2024, com a seleção de textos a partir de descritores como “violência contra a mulher”, “violência letal contra a mulher”, “feminicídio”, “feminicídio e avanços legislativos”, “*pacote antifeminicídio*”, por meio do acesso a plataformas como *Scielo*, *Google Acadêmico*, revistas digitais e *sites*. Por fim, importa mencionar, com relação aos aspectos éticos da pesquisa, que o presente estudo buscou registrar as citações dos autores e das fontes bibliográficas utilizadas.

2 FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO NA AMÉRICA LATINA

Tendo em vista tratar-se de fenômeno social complexo e multicausal, o feminicídio não pode ser visto e enfrentado por apenas um ângulo. Diversos fatores contribuem para a

¹² LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

ocorrência da vitimização de mulheres – cultura patriarcalista, desigualdade estrutural, violências doméstica e urbana, invisibilidade estatal –, dificultando o adequado tratamento da temática.

Atribui-se a Diana Russel a criação do termo *femicídio/feminicídio* (*femicide*, em inglês), empregado pela primeira vez 1976, com o objetivo de chamar a atenção para a não accidentalidade da morte violenta de mulheres. No Brasil, as primeiras a utilizar o termo *femicídio* foram Heleith Saffioti e Suely Almeida, em obra intitulada “Violência de Gênero. Poder e Impotência”, datada de 1995^{13 14}.

Internacionalmente, o debate público sobre a categoria *feminicídio* ganhou destaque após o elevado número de assassinato de mulheres ocorrido no México, sobretudo em *Ciudad Juarez* (região de *Chihuahua*), na década de 1990. Incontáveis casos jornalísticos denunciaram as mortes violentas e desaparecimento de mulheres, muitas com sinais de violência sexual e tortura. Dita situação ensejou a atuação de grupos e organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, culminando em uma discussão mais ampla sobre a situação das mulheres na América Latina¹⁵.

Segundo Passinato¹⁶, o *feminicídio* revelaria a morte de uma mulher pelo simples fato de ser mulher. Para a autora, o crime teria duas características principais: (a) a vitimização letal de uma mulher de modo intencional e violento, fruto de uma discriminação baseada no gênero; e, (b) a violência fatal que culmina na morte de uma mulher não seria um evento isolado, mas, ao contrário, o ponto final de um *continuum* de terror, antecedido por outros incidentes de violência como agressões físicas e verbais, torturas, confinamentos, estupros.

Observa-se, assim, que, diferentemente da neutralidade presente no termo *homicídio* – ou até mesmo assassinato –, a utilização da expressão *feminicídio* tem o nítido intuito de revelar a natureza sexista presente neste delito, e sua ligação estreita com o processo histórico de subordinação-exploração das mulheres.

Outro caso revelador da violência estrutural e sistemática contra as mulheres é o de *Ciudad Juarez*, no México. Para se ter uma ideia do nível de violência sofrido pelas mulheres, *Juarez* tornou-se conhecida mundialmente como a “cidade que odeia mulheres”¹⁷. A descrição acerca do *modus operandi* das mortes em *Juarez* revela um verdadeiro cenário de terror, com corpos deixados em terrenos baldios e valas, com sinais de violência física, sexual, tortura, estrangulamento. Em outros casos, os corpos foram esquartejados e os órgãos sexuais das

¹³ PASSINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁴ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídios: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁵ ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología e política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedad e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sl/?lang=es>. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁶ PASSINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁷ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídios: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025, p. 155.

vítimas dilacerados (historicamente, o corpo/sexualidade da mulher constitui o espaço em que mais se tenta demonstrar a autoridade masculina)¹⁸.

Contudo, a situação mexicana não pode ser considerada um caso isolado em latino-america, tida por uma das regiões mais perigosa para as mulheres no mundo. Examinando dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre feminicídios íntimos (cometido por um homem com o qual a vítima convivia ou tivera uma relação íntima, de afeto ou familiar), Teresa Incháustegui Romero¹⁹ registra que o continente americano é o segundo mais perigoso para a vida das mulheres.

O número elevado de feminicídios na América Latina ensejou a apresentação de denúncias em organismos internacionais, especialmente na ONU e a na OEA, que instaram seus estados-membros a firmarem o compromisso de enfrentar mais firmemente o problema da violência contra as mulheres, inclusive por meio da adoção de leis que tratassem especificamente do crime de feminicídio. Dito posicionamento tinha também a clara intenção de combater a invisibilidade do problema (até então considerado um problema de ordem privada das famílias – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”) e ensinar a produção de dados fiéis aos crimes ocorridos no cotidiano (muitas vezes as mortes de mulheres não recebiam tratamento e categorização diferenciada nas estatísticas do crime de homicídio).

Seguindo esta diretriz, verifica-se que, nas últimas décadas, vários países na América Latina alteraram suas leis criminais com o intuito de reconhecer a morte violenta de mulheres por questões de gênero como feminicídio/femicídio: Brasil, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Bolívia, Colômbia, Equador, Honduras, El Salvador, México, Peru, República Dominicana e Venezuela. Na Argentina e Chile, já há a previsão de prisão perpétua para casos envolvendo a morte violenta de mulheres²⁰.

3 VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/24)

Por apresentar diversos matizes (cultural, social, de formação humana, econômico), o enfrentamento da problemática do feminicídio pelo poder público e sociedade tem se demonstrado extremamente complexo nos últimos anos, com poucos progressos e muitos desafios para o futuro.

Em que pese a existência de avanços nas últimas décadas – sobretudo no que diz respeito à visibilidade da questão e ao surgimento de políticas públicas específicas, muito ainda precisa ser feito, nas mais diversas áreas, especialmente nos sistemas de assistência,

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología e política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sL/?lang=es>. Acesso em: 15 fev. 2025.

²⁰ Mello destaca os países que adotaram a nomenclatura feminicídio: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Honduras, El Salvador, México, Peru, República Dominicana e Venezuela; bem como os países que nominaram o delito como femicídio: Chile, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá (MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídios: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025).

segurança pública e justiça, fundamentais para a proteção das mulheres, que continuam a ser vitimadas em números alarmantes no Brasil.

O caminho de reversão desse quadro não tem sido simples. Fato que marcou negativamente o Brasil no cenário internacional, mas que ocasionou uma mudança de postura do Estado brasileiro frente à violência contra a mulher, foi a condenação no caso Maria da Penha *versus* Brasil, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA), no ano de 2001.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de feminicídio (à época, homicídio) pelo seu ex-marido, um professor universitário e economista, no ano de 1983, quando residiam em Fortaleza/CE. Ao ser alvejada por um tiro de espingarda, ficou paraplégica. As investigações iniciaram-se ainda em 1983, com a denúncia do Ministério Público sendo oferecida em 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 8 anos de prisão. Recorreu em liberdade e o julgamento foi anulado em 1992. Em 1996, em novo tribunal do júri, foi condenado a pena de 10 anos e 6 meses, recorrendo da condenação, mais uma vez, em liberdade. Apenas em 2002, quase 20 anos após o fato criminoso, o acusado foi preso para iniciar o cumprimento da pena. Em 2004, após cumprir apenas 2 anos de prisão, foi posto em liberdade²¹.

O descaso do governo brasileiro em julgar e responsabilizar efetivamente o algoz de Maria da Penha ensejou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA). Foi a primeira vez que a Comissão Interamericana recebeu e processou uma denúncia pelo cometimento de violência doméstica. Em 2001, como resultado do julgamento da Comissão, no Relatório nº 54 da OEA, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão no tratamento da violência doméstica contra mulheres, recomendando-se a adoção de diversas medidas, dentre as quais a simplificação de procedimentos judiciais penais com o fito de se reduzir o tempo de tramitação dos processos. Além disso, o Estado brasileiro foi condenado a pagar uma indenização no valor de 20 mil dólares a Maria da Penha, o que ocorrera no ano de 2008, em solenidade pública, com o reconhecimento das falhas e um pedido formal de desculpas²².

A condenação brasileira no âmbito da OEA ocasionou um processo de revisão das estratégias estatais e reestruturação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e proteção dos direitos das mulheres. Uma das mudanças mais significativas foi a criação, no âmbito do Governo Federal, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), no ano de 2003, por meio da Lei nº 10.683/2003. A criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) representou o primeiro marco de coordenação e integração, em âmbito nacional, das políticas públicas de proteção de direitos das cidadãs brasileiras. A partir de então, o Estado Brasileiro assumiu, definitivamente, o papel de promoção de políticas sociais visando a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade e de superação de desigualdades por razões de gênero.

Por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), diversas iniciativas foram implementadas visando a reorganização das políticas públicas voltadas ao combate à violência contra as mulheres, podendo-se destacar os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM), a criação do “Ligue 180”, a implementação do projeto “Casa da Mulher Brasileira”, o

²¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

²² *Ibid.*

lançamento do programa “Mulher, Viver sem Violência”, e a elaboração do projeto de lei de violência doméstica (PL nº 4.559/2004), mais tarde aprovado no Congresso Nacional (Lei nº 11.340/06), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes.

Contudo, não obstante as ações e políticas sociais desenvolvidas no enfrentamento à violência contra as mulheres, elas continuavam a ser agredidas, violentadas, perseguidas e, muitas vezes, assassinadas dentro de suas próprias casas, vítimas de homens com quem se relacionavam (maridos, companheiros, ex-parceiros), demonstrando que a morte de mulheres é fruto da violência privada que perpassa as “relações intersubjetivas entre homens e mulheres, diferente do homicídio dos homens, que remete ao narcotráfico, às disputas territoriais, à violência urbana de todas as ordens, relacionadas ao espaço público”²³, p. 33.

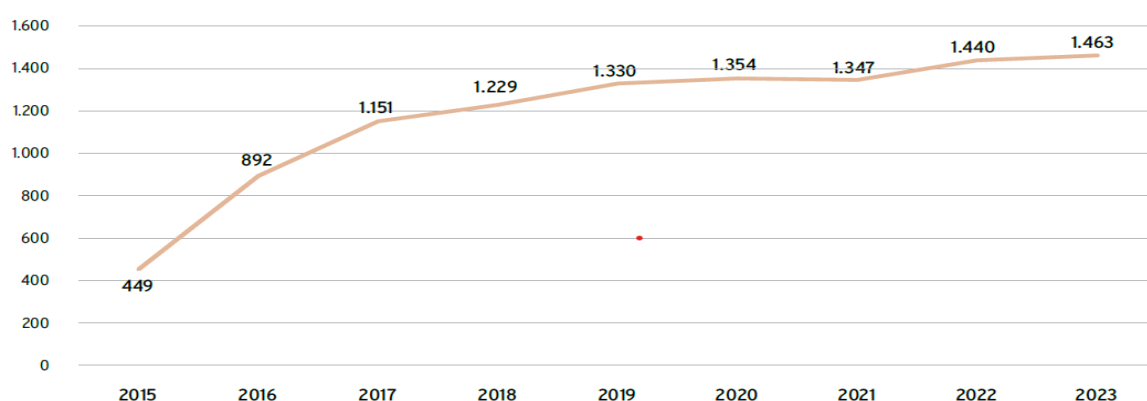
Os sucessivos fatos envolvendo a morte de mulheres noticiados na mídia nacional, sobretudo por seus companheiros ou ex-parceiros, bem assim a pressão de grupos feministas e organismos internacionais, fizeram com que a discussão da tipificação legal do crime de feminicídio ganhasse força no Congresso Nacional, o que culminou na aprovação, no ano de 2015, da Lei nº 13.104, que ficou conhecida como Lei do Feminicídio.

A proposta adotada pelo legislador pátrio foi de alteração do art. 121, § 2º, do Código Penal brasileiro, que dispõe sobre o crime de homicídio qualificado, a fim de acrescentar a figura do feminicídio no inciso VI do § 2º, na forma de qualificadora do crime de homicídio.

Contudo, mesmo após a criação do crime de feminicídio no ano de 2015, o Brasil é um dos países que tem enfrentado anualmente o aumento das taxas de morte de mulheres por questão de gênero, a revelar a complexidade e a persistência do problema. Nesse sentido, importante registrar a evolução do número de feminicídios no Brasil desde a criação do delito pela Lei nº 13.104, em 09 de março de 2015:

Figura 1

Vítimas de feminicídio (1). Números absolutos. Brasil (2015-2023).



²³ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. *Revista Tem@*, Campina Grande, v. 16, n. 24/25, p. 21-43, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁴.

E os dados e estatísticas mais recentes demonstram o quanto o problema apresenta-se desafiador na sociedade brasileira. Após quase 20 anos de vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e quase uma década da edição da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), os números de pesquisas recentes apontam para um cenário de aumento e recrudescimento da violência.

O *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* indicou o crescimento de diversas formas de violência contra a mulher. Feminicídios (consumados ou tentados), ameaças, perseguições (*stalking*), violência psicológica, estupro, são exemplos de delitos contra a mulher que registraram aumento no último balanço comparativo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²⁵. Com relação à taxa de feminicídio, o estudo anteriormente citado revelou que, no ano de 2024, 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo o maior número de vítimas já registrado desde a criação do crime (Lei nº 13.104/2015)²⁶.

É difícil apontarmos os fatores que repercutiram diretamente para o agravamento da questão nos últimos anos. Todavia, alguns pontos podem ser observados e merecem reflexão, conforme registrado pelo estudo *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*²⁷. A primeira situação a ser examinada diz respeito ao desfinanciamento de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres ocorrido na gestão do presidente Jair Bolsonaro (2019-2022). Segundo estudo publicado via Nota Técnica pelo INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022 foi o ano de menor alocação orçamentária de recursos na área, pelo Governo Federal, em uma década²⁸.

Outro fator que merece destaque no cenário brasileiro é a recente ascensão política de grupos ultraconservadores. Sobretudo na última década, estes grupos desencadearam forte movimento nas redes sociais contra as políticas de promoção à igualdade de gênero. Como exemplo, citamos pesquisa desenvolvida pelo CENPEC – Centro de Pesquisa e Estudos em Educação, Cultura e Ação Comunitária, que registrou que o grupo Escola Sem Partido inseriu em sua plataforma de atuação o combate à igualdade de gênero. Este movimento, sob o pretexto de combater a suposta doutrinação política nas escolas, mobiliza ações que vão desde a intimidação de professores à propositura de projetos legislativos²⁹.

Não se pode olvidar, também, das dificuldades decorrentes da própria pandemia de COVID-19. Diversos obstáculos foram sentidos nesse período, alguns oriundos da própria necessidade de observância às normas de isolamento social, comprometendo diretamente as políticas voltadas ao acolhimento e atendimento especializado por equipes multidisciplinares,

²⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Feminicídios em 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/ec3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 03 mai. 2025.

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

assim como o próprio abrigamento de mulheres em situação de maior vulnerabilidade pessoal e familiar.

Conquanto tais questões sejam relevantes para explicar o agravamento da violência de gênero nos últimos anos, nenhuma delas é tão importante quanto a percepção de que a superação de preconceitos e valores sociais arraigados por centenas de anos não viria sem um processo reativo de pessoas e grupos que se encontram em uma posição socialmente privilegiada. Trata-se do chamado efeito *backlash*. Este efeito rebote está associado a avanços sociais e políticos – sobretudo nas áreas de direitos humanos, minorias e igualdade de gênero –, e tem por característica principal a reação de grupos tradicionais que se sentem desconfortáveis e/ou ameaçados com o surgimento de pautas de direitos de grupos considerados minoritários ou em posição de subordinação/exploração, como seria o caso das mulheres³⁰.

A reação dos grupos hegemônicos é encarada como uma tentativa de manutenção do *status quo*, de modo a resguardar e reafirmar suas posições sociais/normativas e estruturas de poder, por meio da construção de discursos agressivos, de tentativas de mudanças legislativas e, até mesmo, do uso de violência direta e extrema³¹. Porém, nenhum dos pontos destacados, isoladamente, é capaz de apresentar uma resposta fechada e única a um fenômeno tão complexo e multifacetado, como é o agravamento da violência letal contra as mulheres.

Um sentimento presente entre pesquisadores e profissionais que militam na área era a insuficiência da resposta estatal aos agressores, e objetivando endurecer o tratamento penal aos crimes violentos cometidos contra as mulheres, a Lei nº 14.994/24 – já nominada na mídia de *pacote antifeminicídio* –, alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Contravenções Penais, a Lei Maria da Penha, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal, modificando e incluindo diversos dispositivos na legislação criminal com o intuito de propiciar uma responsabilização penal mais condizente à complexidade e gravidade da situação vivenciada pelas mulheres no Brasil.

Com relação ao feminicídio, a Lei nº 14.994/24, *primeiro*, criou uma figura típica autônoma para o delito (art. 121-A, CP), que deixa de ser uma qualificadora do crime de homicídio, e *segundo*, elevou a pena de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos. O feminicídio, pois, inaugura no Brasil a primeira previsão normativa de pena máxima de 40 anos, fato possível após o pacote anticrime (Lei nº 13.963/2019)³².

No art. 121-A do Código Penal, o feminicídio está tipificado como o ato de “*Matar mulher por razões da condição do sexo feminino*”, e o § 1º do mesmo dispositivo legal considera que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolver: 1) violência doméstica e familiar; e, 2) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ditas

³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 31 jul. 2025.

³¹ MARMELESTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. Bohnha: [s.n.], 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 31 de jul. 2025.

³² LOPES, Iara Maria Machado; ROSA, Alexandre Moraes da. *E nasce, com o feminicídio, a primeira pena de 40 anos no Brasil*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-11/e-nasce-com-o-feminicidio-a-primeira-pena-de-40-anos-no-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

hipóteses já eram reconhecidas pela Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio), não havendo inovação no ponto.

É importante registrar que, um pouco antes da edição do *pacote antifeminicídio*, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia reconhecido a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em julgamentos envolvendo o crime de feminicídio (ADPF nº 779-DF), por afrontar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (arts. 1º, III, 5º, *caput*, CF), o que também representou importante avanço para a responsabilização penal dos agressores³³.

Com a criação de crime autônomo e elevação da pena, o Brasil segue a tendência internacional de tratamento mais rigoroso pelo legislativo e sistema de justiça criminal aos que cometerem o crime de feminicídio. A nível de América Latina, pesquisa apontada por Fernandes, Heemann e Cunha³⁴ destaca a possibilidade de prisão perpétua para a morte violenta de mulheres na Argentina e Chile, a pena máxima de 50 anos na Colômbia, e vários outros países que já estabeleciam o patamar máximo de 40 anos (México, Honduras, República Dominicana).

A título exemplificativo, na Argentina, no conhecido caso da morte da jovem Micaela Garcia, o acusado Sebastián Wagner foi condenado à pena de prisão perpétua no ano de 2017. Como destacam Fernandes, Heemann e Cunha, “a certeza de uma responsabilização eficiente e necessariamente rigorosa figura como um importante fator de conscientização social e de prevenção da violência, ao lado de políticas públicas”³⁵.

Não é demais lembrar que a existência de leis mais rigorosas e o cumprimento mais efetivo das penas impostas contribuem para uma maior sensação de segurança para as mulheres vítimas de violência. Mais uma vez tomando os *hermanos* como exemplo, importa citar que a Argentina está em 50º lugar e o Brasil em 115º no *Women Peace and Security Index (WPS)*, que compara e classifica os países considerando temas como segurança, justiça e inclusão de mulheres³⁶.

O *pacote antifeminicídio* também alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), majorando os requisitos para a progressão de regime de pena no caso de feminicídio, passando o condenado a ter que cumprir 55% da pena aplicada para mudar de regime. Outrossim, a referida reforma vedou a concessão do benefício do livramento condicional. O objetivo das alterações é óbvio: estender o tempo efetivo de prisão dos que cometerem o feminicídio, evitando que em breve espaço de tempo já estejam em liberdade.

Ainda no campo da execução penal, a Lei nº 14.994/24 autorizou a transferência do condenado para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa. A alteração legislativa vai ao encontro da jurisprudência prevalente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de inexistir direito

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779-DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, Requerente: Partido Democrático Brasileiro, Brasília, 06 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

³⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. *Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra mulher: análise da Lei nº 14.994/24*. Salvador: Meu Site Jurídico, 2024. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/#_ftn12. Acesso em: 22 abr. 2025.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

absoluto do apenado ao cumprimento da pena em seu estado de origem ou próximo à sua família³⁷.

Outro ponto relevante da Lei nº 14.994/24 diz respeito à alteração do art. 92 do Código Penal, que trata dos chamados efeitos extrapenais da condenação. A partir de agora, a condenação por crime cometido contra a mulher, em um contexto de relação afetiva, doméstica ou familiar, ou por motivação de menosprezo ou discriminação, na forma do art. 121-A, § 1º, CP, ensejará ao condenado 3 efeitos automáticos: 1) a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo; 2) a incapacidade de exercer o poder familiar relativo aos filhos; e, 3) a proibição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer função ou mandato eletivo, até a extinção da pena.

No ponto, cabe destacar a previsão legal que impõe ao condenado a incapacidade para o exercício do poder familiar relativo aos filhos, evitando-se o fenômeno da chamada *violência vicária*, que é a hipótese de utilização da prole como instrumento para causar dor ou sofrimento à vítima mulher. Em situações mais dramáticas, os filhos chegam a sofrer violências graves, com consequências nefastas para suas vidas, e, em outros casos, são vitimadas letalmente.

A utilização dos filhos por agressores em discussões envolvendo a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), ensejou o alerta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma estratégia muito “utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente”³⁸, p. 96.

Com relação à Lei dos Crimes Hediondos, o *pacote antifeminicídio* tratou de incluir o feminicídio (art. 121-A, CP) dentre os crimes considerados hediondos, pelo desvalor social da conduta e sua extrema gravidade. No ponto, a alteração é apenas formal, uma vez que a figura do feminicídio criada pela Lei nº 13.104/15 já constava na classificação de crime hediondo.

As alterações da Lei nº 14.994/24, são válidas e podem ser comemoradas, haja vista a necessidade de um maior rigor no tratamento do problema, que tem se mostrado de difícil enfrentamento no Brasil. Contudo, a simples previsão legislativa de novos tipos penais ou a majoração de penas não são suficientes para a modificação de cenário tão complexo.

Não se pode olvidar que o simples recrudescimento das penas tende a ter impacto apenas marginal na dissuasão à prática de crimes quando não acompanhado por uma investigação criminal efetiva (certeza/probabilidade da punição) e políticas públicas que invistam em prevenção social (educação, conscientização coletiva).

Ainda no século XVIII, Cesare Beccaria já advertia que a certeza de uma responsabilização penal operava maior efetividade ao sistema criminal do que o temor de

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Direito de cumprir pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto*. Brasília: Secretaria de Comunicação Social (STJ), 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-18_17-15_Direito-de-cumprir-pena-em-local-proximo-ao-meio-social-e-familiar-nao-e-absoluto.aspx. Acesso em: 31 jul. 2025.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

uma pena maior, de forma que “a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo”³⁹, p. 87.

Por conseguinte, não basta uma punição mais rigorosa aos infratores, sendo necessário que o sistema de persecução penal funcione de modo efetivo e em tempo razoável, contribuindo para a diminuição da sensação de impunidade tão presente no Brasil, sobretudo em casos envolvendo crimes contra a vida⁴⁰.

Nesse contexto, as políticas públicas revelam-se imprescindíveis à construção de um novo horizonte. São ferramentas valiosas, capazes de mudar a realidade coletiva, quando bem planejadas e formatadas pelo Estado e sociedade civil, com potencial de reconstruir a realidade social.

A construção de redes de apoio e proteção, a criação de canais de denúncia (Ligue 180), a criação de abrigos, a capacitação de profissionais (assistentes sociais, delegados, promotores, juízes), e a criação de programas de reinserção econômica, são apenas alguns exemplos de políticas públicas necessárias à alteração de cenário tão desafiador.

Além disso, para se enfrentar um problema que se encontra profundamente enraizado nas estruturas sociais, faz-se necessário que o Estado crie e invista efetivamente em programas de educação e conscientização de gênero, com a finalidade de transformar as normas culturais que legitimam e dão sustentação à violência praticada contra as mulheres.

Se a vida das mulheres realmente importa para a sociedade e o Estado brasileiros, mudanças profundas precisam ser pensadas e implementadas. Enquanto não superado o processo histórico de inferioridade e subalternidade da figura feminina, dificilmente haverá avanços na temática da violência de gênero e, por consequência, do feminicídio.

■ CONCLUSÃO

As alterações da Lei nº 14.994/24, já nominada de *pacote antifeminicídio*, são válidas e podem ser comemoradas, haja vista a necessidade de um maior rigor no tratamento do problema, que tem se mostrado complexo e de difícil enfrentamento no Brasil.

Seguindo a tendência internacional, a criação de delito autônomo e a majoração da pena colocam o Brasil no rol de países que alteraram recentemente a sua legislação criminal para conferir tratamento mais rigoroso aos que cometerem o crime de feminicídio. Na América Latina, por exemplo, Argentina e Chile autorizam a prisão perpétua para a morte violenta de mulheres, na Colômbia a pena máxima pode chegar a 50 anos, e vários outros países estabelecem o patamar máximo de 40 anos (México, Honduras, República Dominicana).

Todavia, por se tratar de um fenômeno social complexo, multicausal, o feminicídio não pode ser visto e enfrentado por apenas uma perspectiva.

³⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁴⁰ Segundo dados do Instituto Sou da Paz, apenas 36% dos homicídios ocorridos em 2023 no país foram esclarecidos até o final de 2024 (INSTITUTO SOU DA PAZ. *Crimes contra a vida não recebem a devida atenção do poder público*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/crimes-contra-a-vida-nao-recebem-a-devida-atencao-do-poder-publico-apenas-36-dos-homicidios-foram-esclarecidos-em-2023-revela-pesquisa-do-instituto-sou-da-paz/>. Acesso em: 10 out. 2025).

A simples previsão legislativa de novos tipos penais e a majoração das penas não são suficientes para o tratamento adequado da questão. O recrudescimento penal, desacompanhado de uma investigação criminal efetiva (certeza/probabilidade da punição) e de políticas públicas que invistam em prevenção social (educação, conscientização coletiva), tende a ter impacto apenas marginal na dissuasão à prática de crimes, pouco alterando a cenário social.

Nesse contexto, as políticas públicas revelam-se imprescindíveis à construção de um novo horizonte. São ferramentas valiosas, capazes de mudar a realidade coletiva, quando bem planejadas e formatadas pelo Estado e sociedade civil, com potencial de reconstruir a realidade social.

Ações governamentais implementadas nas últimas décadas revelaram-se importantes à proteção das mulheres, como a construção de redes de apoio e proteção, a criação de canais de denúncia (Ligue 180), a instituição de abrigos, a capacitação de profissionais (assistentes sociais, delegados, promotores, juízes etc.) e a criação de programas de reinserção econômica. São apenas alguns exemplos de políticas públicas necessárias à alteração de cenário tão desafiador.

Além disso, para se encarar um problema que se encontra profundamente enraizado em nossas estruturas sociais, faz-se necessário que o Estado crie e invista efetivamente em programas de educação e conscientização de gênero, com a finalidade de transformar as normas culturais que legitimam e dão sustentação à violência praticada contra as mulheres. Só assim, as mulheres poderão aspirar e ascender a um papel social distinto do existente na atual ordem social-normativa, afastando-se dos espectros da subalternidade e exploração, e ocupando espaços públicos de poder político-econômico até hoje cerceados ou limitados.

Contudo, essa é apenas uma aspiração. Pois, como advertem REYES-ESCALANTE *et al.*⁴¹, em sociedades com altos índices de feminicídio (como é a realidade brasileira), há uma verdadeira internalização do pânico pelas mulheres, já que o simples fato de ser mulher é um fator de risco. Sair e imaginar “que tudo estará bem é uma condição putativa que se perde do horizonte de expectativas, por isso, à cada mulher resta o autocuidado e o alerta constante: nunca se sabe quem é o agressor (vizinho, parente, amigo, ou mesmo governo)!”⁴².

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Heloísa Buarque de. *Gênero*. Campinas: Mulheres na Filosofia, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/genero/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.

⁴¹ REYES-ESCALANTE, Aida Yarira *et al.* Cidade do silêncio (Bordertown): cinema, violência urbana e feminicídios. *Revista Querubim*, Niterói, p. 08-20, ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/querubim/issue/view/2853>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁴² *Ibid.*

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Direito de cumprir pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto*. Brasília: Secretaria de Comunicação Social (STJ), 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-18_17-15_Direito-de-cumprir-pena-em-local-proximo-ao-meio-social-e-familiar-nao-e-absoluto.aspx. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779-DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, Requerente: Partido Democrático Brasileiro, Brasília, 06 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. *Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra mulher: análise da Lei nº 14.994/24*. Salvador: Meu Site Jurídico, 2024. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/#_ftn12. Acesso em: 22 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Feminicídios em 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 03 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 29 jul. 2025

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Crimes contra a vida não recebem a devida atenção do poder público*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/crimes-contra-a-vida-nao-recebem-a-devida-atencao-do-poder-publico-apenas-36-dos-homicidios-foram-esclarecidos-em-2023-revela-pesquisa-do-instituto-sou-da-paz/>. Acesso em: 10 out. 2025.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado*: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LOPES, Iara Maria Machado; ROSA, Alexandre Moraes da. *E nasce, com o feminicídio, a primeira pena de 40 anos no Brasil*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-11/e-nasce-com-o-feminicidio-a-primeira-pena-de-40-anos-no-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MARMELSTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional*: reações políticas ao ativismo judicial. Bolonha: [s.n.], 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 31 de jul. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídios: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. *Revista Tem@*, Campina Grande, v. 16, n. 24/25, p. 21-43, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

PASSINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

RAMOS, Sívila *et al.* *Elas vivem*: liberdade de ser e viver. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/03/RELATORIO_elas-vivem_fev24_-corrigido-WEB.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

REYES-ESCALANTE, Aida Yarira *et al.* Cidade do silêncio (Bordertown): cinema, violência urbana e feminicídios. *Revista Querubim*, Niterói, p. 08-20, ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/querubim/issue/view/2853>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología e política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sL/?lang=es>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Nova Iorque: Columbia Univ.Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891635/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.